



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº 0003186-22.2000.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S A

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, para cobrança de IPTU de 1995 a 1997, na qual foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do baixo valor e por inércia do credor, com fundamento no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça.

O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS interpôs recurso de apelação, sustentando erro de procedimento, consistente na supressão de uma etapa processual obrigatória, vez que não foi intimado a se manifestar quanto à aplicação do Tema 1184 do STF, para extinção do feito, bem como violação ao princípio da não surpresa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.



O prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito tributário é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, momento a partir do qual a Fazenda Pública deve promover a execução fiscal.

Especificamente quanto ao IPTU, a matéria foi sufragada no âmbito do Tema 980, firmando-se a seguinte tese: *“O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”*.

No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial demonstram que o crédito tributário perseguido se refere aos exercícios de 1995 a 1997, porquanto os créditos referentes aos anos de 1993 e 1994 foram declarados prescritos por sentença proferida à pasta 12, mantida em sede recursal, tendo a ação sido distribuída em 11/06/2000 (fls. 02).

Importante registrar a aplicabilidade da LC nº118/2005, que deu nova redação ao inciso I do art. 174 do CTN, ao caso vertente.

É que a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 999.901/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, adotou o entendimento de que a Lei Complementar seja aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, **todavia,**



a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art.**



174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp



1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

(REsp 999901 / RS; Relator: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 13/05/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/06/2009)

Nesse cenário, tendo a presente ação sido proposta em 11/06/2000, e o despacho citatório ocorrido em 04/06/2007 (pasta 10), ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, a interrupção



do prazo prescricional ocorreu com o despacho, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito, para a cobrança do crédito tributário.

Ressalta-se que não há violação à regra processual constante do artigo 262, do Código de Processo Civil, que diz respeito ao desenvolvimento da demanda por impulso oficial. A regra não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado à luz do princípio constitucional da duração razoável dos processos, que foi erigido como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*:

“ – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Desta forma, nem a morosidade do cartório, nem a desídia do exequente/recorrente podem ser oponíveis ao contribuinte, executado por créditos constituídos há mais de vinte anos, sendo inaplicável o Enunciado nº 106 da Súmula do STJ.

Com efeito, como adequadamente ressaltado no voto proferido pelo Ministro LUIZ FUX, no julgamento do REsp 543.913-RO, Primeira Turma do STJ:

“Após o decurso de determinado tempo, sem a promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os



princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.”

Destaque-se, por oportuno, que não era permitida a decretação de ofício da prescrição antes de 16.5.2006, quando entrou em vigor a nova redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC, revogando-se o artigo 194 do Código Civil de 2002, nos termos da jurisprudência do STJ.

Com o advento da Lei 11.280/2006, o ordenamento jurídico passou a admitir a decretação, de ofício, da prescrição da pretensão creditícia tributária, inclusive de créditos anteriores a sua edição, e independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, desde que não se trate de prescrição intercorrente.

Confira-se a ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO PLENA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 219, §5º, DO CPC.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de ocorrência de **prescrição plena** do crédito tributário sem que houvesse os trâmites previstos no art. 40, § 4º, do CTN. 2. No caso, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que **somente as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da Execução Fiscal por não ter sido**



localizado o devedor ou encontrado bem penhorável, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos regem-se pela nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. 3. Agravo Regimental não provido AgRg no AREsp 37459 / BA; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/12/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 23/02/2012

Outrossim, o reconhecimento de ofício da prescrição, no presente caso, prescinde da oitiva da Fazenda Pública, tal como exigido pelo art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tendo em vista que o presente feito não foi arquivado enquanto transcorria o prazo prescricional, não se aplicando à hipótese em tela o referido artigo.

Assim, correta a extinção da execução fiscal, diante da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença de extinção do feito, por fundamento diverso.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

APelação CÍVEL Nº 0003186-22.2000.8.19.0068





Relator